ACÓRDÃO - AC00 - 1072/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20123/2015/001
PROTOCOLO	: 2255471
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DOCUMENTOS JUNTADOS NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REENVIO E DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DO RECORRENTE – RESPONSABILIDADE VERIFICADA – MULTA DEVIDAMENTE APLICADA – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.

2. Não prospera a alegação de irresponsabilidade, tendo em vista a formalização do contrato administrativo na gestão do recorrente, conforme consta no sistema e-CJUR, e a sua responsabilidade pelo envio dos documentos em questão.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, prefeito do **Município de Camapuã** à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento,** mantendo-se incólume a integralidade do **Acórdão – AC01– 33/2023,** lançada ao TC/20123/2015.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo prefeito municipal à época, Marcelo Pimentel Dualibi, em face do Acórdão – AC01 – 33/2023, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3436, do dia 24 de maio de 2023, que assim decidiu:

> a) Pela REGULARIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993 c/c Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;
>
> b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 105/2015, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;
>
> c) Pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), realizados em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93;
>
> d) Pela REGULARIDADE da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
>
> e) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor total equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
>
> f) CONCEDER O PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Em suas razões, alega, em síntese, que a inexistência de alguns documentos do processo licitatório perdeu razão no momento do envio da execução financeira, por já fazerem parte do processo. Ademais, pontuou não ser o responsável pelo envio dos documentos, por ter finalizado seu mandato em dezembro de 2016.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas (peça 6), que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada ao argumento de que não havia necessidade de reenvio dos documentos, tendo em vista que quando da execução financeira os mesmos já foram juntados, fls. 248/249, bem como seu mandato finalizou em dezembro de 2016, não sendo o responsável à época, encontrando-se como responsável o Sr. Delano de Oliveira Huber.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, por entender que não foi apresentada justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão.

Não prospera o pleito recursal.

Em análise do acervo probatório, observa-se que os documentos juntados às fls. 248 e 249 referem-se a comprovação da publicação do contrato, que foi publicado tempestivamente – 07/07/2015, porém, o prazo para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas era até 28/07/2015, ocorrendo o envio aos autos apenas em 05/11/2015, em desacordo com a legislação em vigor, à época, Instrução Normativa n.º 35/2011 do TCE/MS, e, portanto, de forma intempestiva.

Ademais, quanto à irresponsabilidade alegada, a mesma não merece guarida, tendo em vista que a formalização do contrato administrativo ocorreu na gestão do recorrente, no ano de 2015, conforme consta no sistema e-CJUR, sendo o mesmo responsável pelo envio dos documentos em questão.

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Cabe ressaltar, que a multa questionada foi devidamente aplicada, obedecendo as legislações pertinentes.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão – AC01– 33/2023, lançada ao TC/20123/2015;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS /MFGM